

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO**



02122/2024
17 de janeiro de 2024 11:55:31

LUIZINHO MAGALHÃES, vereador e enquanto presidente em exercício da Câmara Municipal desta cidade, respeitando os princípios dos atos administrativos, sobretudo a Constituição da República que preconiza a separação dos Poderes para que operem de forma harmônica e independente, tomou, de surpresa, conhecimento "*in totum*" dos termos em que foi lavrada a decisão que o trouxe, novamente ao Poder Legislativo local pela Justiça Eleitoral em que se anotava no instrumento devido a recondução ao mandato com os consectários da decisão e multa em caso de descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários.

Sucede, Excelentíssimo Presidente, que vereadores no exercício do mandato pouco se aproximam da gestão administrativa desta Casa, já que se dedicam às demandas dos cidadãos em tempo integral, incluindo finais de semana, confiando a boa execução das tarefas cotidianas à um Corpo Técnico qualificado e pelos Edis a quem se atribuiu uma ou outra função que lhes afeite o conhecimento dos documentos a tramitar pelo Legislativo Municipal.

Ao ocupar, "*pro tempore*", a presidência em exercício, pude constatar que a indigitada ordem judicial foi cumprida apenas parcialmente e limitou-se a me reconduzir ao mandato, resvalando, perigosamente - o que deve ser observado - à vizinhança infracional do art. 330 do Código Penal por desobediência à ordem judicial emanada por quem de direito.

E aqui, não é demais, lembrar a Súmula 525 do STJ, ao atribuir à Câmara Municipal personalidade judiciária para representar a instituição na eventual lesão a suas prerrogativas ou direitos, estabelecendo, portanto, uma relação distintiva entre personalidade jurídica e personalidade judiciária que atribuem legitimidade ativa diferente perante o Poder Judiciário.

Há, no entendimento deste subscritor, que se está a confundir - e aqui não me refiro de forma intencional ou, ao contrário - a aposição de recurso contra ato jurídico e, ao próprio arbítrio, a suspensão indevida de ato jurídico já que a ordem judicial promanada teria que ser cumprida na sua totalidade e não de forma restritiva.

O "*mandamus*", ao se referir aos consectários da decisão, por certo, incluiu salários não pagos (verbas de natureza alimentar) e aqui, de boa fé, mais uma vez, este signatário atribui a aparente falha a procedimentos internos de natureza burocrática e não ausência voluntária de iniciativa devida, honrarias, condecorações, nomeações vinculadas segundo o organograma, que, se cumpridos, contribuiriam para afastar a multa prevista pela omissão, esta, sim, não abarcada por recurso já interposto ao qual não foi concedido efeito suspensivo à decisão proferida pelo E. Juízo Eleitoral desta Comarca, e, subsequentemente, em Tribunais de recurso, também sem efeito suspensivo imediato.

Ao contrário, constata-se, para espanto deste vereador, que em mandado de segurança interposto pelo suplente DIDIGEOVANE DE OLIVEIRA SOARES, na qualidade de recorrente em conjunto com esta Câmara Municipal, tenha, o primeiro, "vereador Didi Forró Show", se declarado falsamente incapaz de atender às custas judiciais perante o Poder Judiciário para evadir-se do pagamento das custas a que todo o cidadão tem o dever de cumprir.

Nota-se a gravidade dessa declaração inverídica prestada em petição judicial para esquivar-se à sua obrigação pecuniária perante o Judiciário dispondo de recursos para tal. E, aqui, nem se cuida do inusitado: a operação do ente Legislativo contra integrante da instituição sem enquadramento legal nos feitos previstos na Comissão de Ética, ou, singelamente, o recurso à instância judicial em defesa dos



interesses do Poder Legislativo Municipal como sabiamente dispõe a Súmula referenciada nos limites estipulados.

Como se trata de matéria na qual este vereador vislumbra o dever de agir, no exercício temporário da presidência, ainda que consabidamente figurando em um dos polos da lide, a possível omissão resvala em limites muito próximos da linha tênue do crime de desobediência referido.

Assim, requer a essa digna Presidência que paute o presente requerimento em primeiro lugar e na primeira sessão conjunta da Casa pós recesso para que o Plenário decida, de forma soberana, e evite quaisquer prejuízos à ordem, à justiça e até mesmo ao erário público.

Termos em que, pede e confia no deferimento.

Primavera do Leste-MT – 17 de janeiro de 2024


LUIZINHO MAGALHÃES
Vereador PP